



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

DCONAMA/SECEX/MMA
Fls.: 004
Proc.: 216/11
Rgy
Rubrica

Assunto: Complementação da Resolução CONAMA 417/2009

Origem: Departamento de Florestas/ Secretaria de Biodiversidade e Florestas

Brasília, 05 de janeiro de 2011.

PARECER nº 01 /2011

Ref: Necessidade de complementação de Resolução CONAMA 417/09 que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica

1. Análise e parecer técnico

1.1. A Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), em seu artigo 4º, estabelece que *a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do CONAMA*. O art. 4º, no parágrafo 2º, estabelece que na definição referida no caput, devem ser observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

1.2. Com vistas a atender o disposto na Lei da Mata Atlântica, o CONAMA aprovou a Resolução Nº 417, de 23 de novembro de 2009, que estabelece, em seu artigo 3º, os parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica, não incluindo, contudo, o parâmetro “espécies vegetais indicadoras” que, conforme o parágrafo 1º do referido artigo, seria objeto de resolução para cada Estado:

§ 1º As listas das espécies indicadoras mencionadas neste artigo serão estabelecidas em Resoluções do Conama para cada Estado da Federação, considerando-se as características específicas da sua vegetação de Restinga, mantendo-se, até as suas edições, a vigência das Resoluções no 7, de 23 de julho de 1996 e no 261, de 30 de junho de 1999.

1.3. Até o presente momento não foram definidas, por resoluções CONAMA, as listas estaduais de espécies vegetais indicadoras da vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga, o que compromete a plena aplicação dos dispositivos da Lei da Mata Atlântica que criam condições diferenciadas para intervenção em vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração, notadamente os seguintes artigos:

*Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de **vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.***

*Art. 11º O corte e a supressão de **vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: (...)*

*Art. 14º A **supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração** somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*Art. 17. O corte ou a supressão de **vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração** do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

*Art. 19. O corte eventual de **vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração** do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.*

1.4. Com objetivo de subsidiar a complementação da Resolução CONAMA 417/2009, este Departamento de Florestas produziu, por meio de uma consultoria especializada, uma lista de espécies indicadoras de vegetação de restinga primária, bem como dos seus estágios avançado, médio e inicial de regeneração, subdividida em listas específicas para os 17 Estados abrangidos pela Lei da Mata Atlântica. A lista produzida contém 2853 espécies vegetais, agrupadas em 187 famílias botânicas, classificadas segundo o sistema APG II (*Angiosperm Phylogeny Group II*). Entre espécies listadas, 29 são apontadas como endêmicas, duas (02) como raras, uma (01) em situação de vulnerabilidade e 30 consideradas ameaçadas de extinção.

1.5. Além da lista geral, e foram produzidas listas de espécies indicadoras, para 14 Estados abrangidos pela Lei da Mata Atlântica, sendo:

- Alagoas (175 espécies);
- Bahia (1084 espécies);
- Ceará (309 espécies);
- Espírito Santo (1277 espécies);
- Paraíba (364 espécies);
- Pernambuco (473 espécies);
- Piauí (239 espécies);
- Paraná (1069 espécies);
- Rio de Janeiro (1505 espécies);
- Rio Grande do Norte (266 espécies);
- Rio Grande do Sul (911 espécies);
- Santa Catarina (969 espécies);
- Sergipe (113 espécies);
- São Paulo (922 espécies).

1.6. Para definições com relação à dinâmica sucessional da vegetação na transição entre Restinga e outras tipologias vegetacionais, conforme previsão da Resolução CONAMA 417/2009, em seu art.3º, parágrafo 2º, é possível conjugar a lista de espécies indicadoras com seguinte quadro estabelecido pelo IBGE sobre o tema:

Nº	Estado	Formações	Código IBGE
01	RS	Pampa, F. ombrófila densa, F. estacional semidecidual	D, F
02	SC	Floresta ombrófila densa	D
03	PR	Floresta ombrófila densa	D
04	SP	Floresta ombrófila densa	D
05	RJ	F. ombrófila densa, F. estacional semidecidual	D, F
06	ES	F. ombrófila densa, F. estacional semidecidual	D, F
07	BA	F. ombrófila densa, F. estacional semidecidual, savana (cerrado)	D, F, SN
08	SE	F. estacional semidecidual, savana-FE, savana (cerrado)	F, SN
09	AL	F. estacional semidecidual, F. ombrófila aberta, F. ombrófila densa, caatinga	F, A, D
10	PE	F. ombrófila densa, F. ombrófila aberta	D, A

(Fls. do PARECER nº /2011, de / /2011)

11	PB	F. ombrófila densa, F. estacional semidecidual, savana-FE	D, F, SN
12	RN	F. estacional semidecidual, caatinga	F
13	CE	caatinga	
14	PI	caatinga	

(Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 do IBGE)

2. Conclusão

2.1. A ausência, em resolução do CONAMA sobre o tema, do parâmetro “espécies vegetais indicadoras” de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica, compromete sua eficácia, e por conseguinte a plena aplicação de uma séria de dispositivos da Lei da Mata Atlântica. Desta forma, recomenda-se o pronto encaminhamento ao CONAMA da lista de espécies indicadoras, produzida no âmbito deste Departamento de Florestas, para subsidiar aquele colegiado na complementação da Resolução 417/2009, conforme prevê o seu parágrafo 1º do artigo 3º, estabelecendo a lista de espécies indicadoras para cada estado.

À consideração superior,



FERNANDO COUTINHO PIMENTEL TATAGIBA
Analista Ambiental

De acordo, Encaminhe-se ao CONAMA para as providências necessárias.



JOÃO DE DEUS MEDEIROS
Diretor do Departamento de Florestas



BRAULIO FERREIRA DE SOUZA DIAS
Secretário de Biodiversidade e Florestas